
JUSTIÇA INTERGERACIONAL SOB A PERSPECTIVA DA CASA COMUM PLANETÁRIA

INTERGENERATIONAL JUSTICE UNDER THE PERSPECTIVE OF THE COMMON PLANETARY HOUSE

WAMBERT GOMES DI LORENZO

Doutor em Direito, professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e do Programa de Pós Graduação em Direito da universidade de Caxias do Sul (UCS-RS).

CRISTIANE VELASQUE DA SILVA HUBER

Mestre em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), em 2018. Pós-Graduada em Direito Público, pela Fundação da Escola Superior do Ministério Público (FMP), em 2011.

RESUMO

Objetivos: O presente artigo objetiva estudar a necessidade de uma justiça intergeracional na questão ecológica. A geração presente recebe a Terra gratuitamente para usufruí-la, mas obriga-se a restituí-la em condições de uso às próximas gerações, na lógica da recepção. Porém, a casa comum planetária passa por uma crise socioambiental (ambiental, social, econômica, de valores), de acordo com a Encíclica *Laudato si'*, a globalização, a cultura do descartável, o paradigma tecnocrático, o interesse econômico, colaboram cada vez mais para destruição do planeta e impedem que as novas gerações se beneficiem de um meio ambiente em condições equânimes. A dogmática jurídica - nacional e internacional - assegura o direito das futuras gerações a um meio ambiente saudável. Contudo, a pesquisa visa identificar se é possível resguardá-lo a quem ainda não existe, utilizando-se de um aporte axiológico apto a fundamentar tais direitos a gerações futuras.

Metodologia: A pesquisa utiliza o método dedutivo, a técnica de pesquisa é bibliográfica e documental, seu objetivo metodológico é explanatório e propositivo.



Resultados: O artigo demonstra que a justiça intergeracional sob o enfoque ambiental requer soluções globais e que envolvam diversas áreas da crise mundial. Além disso, sinaliza que a educação ambiental auxilia na formação de uma conscientização ética para que a geração presente passe a adotar condutas virtuosas, imprescindíveis para a efetivação de direitos intergeracionais.

Contribuições: A crise socioambiental poderá ocasionar consequências irreversíveis que ultrapassam fronteiras nacionais, comprometendo o direito a um meio ambiente saudável às futuras gerações e a própria sobrevivência da humanidade. Portanto, verifica-se relevante o estudo que visa uma reflexão sobre a justiça intergeracional na questão ambiental e, além disso, propõe soluções eficazes na mudança do atual contexto.

Palavras-chave: Justiça intergeracional; ética ambiental; direito ambiental; educação ambiental.

ABSTRACT

Objective: The present article aims to study the need for intergenerational justice in the ecological proposition. The present generation receives the Earth for its use, but it obliges itself to return in conditions to the next generations, in the reception logic. However, the planetary common home faces a socio-environmental crisis (environmental, social, economic, values), according to the Encyclical *Laudato si'*, globalization, the culture of the disposable, the technocratic paradigm, the economic interest, collaborate more and more for the destruction of the planet, preventing the new generations from benefiting from an environment under the same conditions. Legal dogmatics - national and international - ensure the right of future generations to a healthy environment. However, the research aims to identify if it is possible to protect it to those who do not yet exist, using an axiological contribution able to substantiate such rights to future generations.

Methodology: The research uses the deductive method, the research technique is bibliographic and documentary, its methodological objective is explanatory and propositional.

Results: The article demonstrates that intergenerational justice from an environmental perspective requires global solutions that involve several areas of the global crisis. In addition, it signals that environmental education helps in the formation of an ethical awareness so that the present generation starts to adopt virtuous behaviors, essential for the realization of intergenerational rights.

Contributions: The socio-environmental crisis may cause irreversible consequences that go beyond national borders, compromising the right to a healthy environment for future generations and the survival itself of humanity. Therefore, the study that aims to



reflect on intergenerational justice in the environmental issue becomes relevant and, in addition, proposes effective solutions to change the current context.

Keywords: Intergenerational justice; environmental ethics; environmental law; environmental education.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a necessidade de uma justiça intergeracional na questão ecológica, tendo em vista as consequências devastadoras das condutas da geração presente à humanidade. Primeiramente, analisa-se o conceito clássico de justiça, utilizando-se para isso, autores clássicos, como Aristóteles, o qual insere justiça no rol das virtudes. A partir disso, aborda-se o conceito de justiça intergeracional na questão ecológica, que se caracteriza pelo dever de cuidado com a Terra - dada gratuitamente a geração presente - em prol da geração futura.

Logo, investiga-se a dogmática jurídica sobre a temática a nível nacional e internacional, como a Constituição Federal, bem como Tratados Internacionais que, explicitamente, trazem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas às gerações presentes, mas àquelas que hão de vir. Contudo, a compreensão, interpretação e aplicação adequada destes direitos e obrigações, requerem o estudo dos princípios que os fundamentam.

Após, analisa-se a casa comum planetária na lógica da recepção. Neste aspecto, o planeta Terra considera-se como um empréstimo a geração que o recebe, em contrapartida, deve transmiti-lo à próxima geração. Ocorre que, o homem – detentor de poder – extrapola limites na utilização deste bem comum ambiental, comprometendo a existência da própria humanidade.

A crise atual não é apenas ambiental, mas social, ética de valores – complexa e socioambiental – conforme explica a Encíclica *Laudato si'*. Com isso, comprova-se que, apenas a previsão normativa não é suficiente para modificar o quadro atual e possibilitar a justiça intergeracional na questão ecológica. Assim, a presente pesquisa



objetiva descrever caminhos aptos a difundir um novo modelo de pensamento quanto ao ser humano, à vida, à sociedade e à natureza, para se obter mudanças significativas mediante condutas virtuosas voltadas a uma ética ambiental que possibilite às gerações futuras o benefício do usufruto equânime do bem comum ambiental.

A pesquisa adota o método dedutivo, contendo proposições acerca da justiça intergeracional na área ambiental, mediante pesquisa bibliográfica, importantes para se chegar a uma conclusão apta a orientar novos caminhos para mudanças.

2 JUSTIÇA INTERGERACIONAL

Na tradição clássica, Ulpiano (DIGESTO, 2002, p. 21) define: “Justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito”¹. Concomitantemente ao seu mestre Platão, Aristóteles (1979, p. 122) descreve que apenas a justiça, dentre todas as virtudes, caracteriza-se pelo “bem do outro”, visto que se refere ao próximo.

Aristóteles difere de seu mestre Platão. Para Aristóteles, o homem possui uma força interior que o impulsiona à virtude, de acordo com uma concepção científica, por outro lado, o seu mestre Platão segue uma visão teológica, ao entender que a virtude moral possibilita ao homem tornar-se justo, viabilizando o caminho em direção a Deus, explica Di Lorenzo (2000, p. 145-162), na obra “O Conceito de Justiça em Aristóteles”.

A justiça, muitas vezes, é a maior das virtudes, segundo Aristóteles. Trata-se de uma virtude completa, já que o homem que lhe é detentor pode exercer sobre si e sobre o outro. Inclusive, para Aristóteles, justiça é sinônimo de virtude. A justiça não significa uma parte da virtude, mas a virtude completa².

Na visão aristotélica, a lei determina a prática de todas as virtudes e proíbe a prática dos vícios, além do mais “as coisas que tendem a produzir a virtude

¹ “*Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*”.

² Cf. Aristóteles, a virtude completa compreende-se como aquela exercida sobre si e em relação ao próximo.



considerada como um todo são aqueles atos prescritos pela lei tendo em vista a educação para o bem comum” (1979, p. 123-124).

Assim como todas as virtudes, a justiça deve ser valorizada não por si mesma, mas pelo seu “fim”, visto que não é o bem em si, porém um meio de atingi-lo, descreve Aristóteles (1979, p. 54-55). O bem aristotélico significa “a felicidade”, a qual se caracteriza por algo absoluto e autossuficiente, caracterizada como a finalidade da ação. Ou seja, a justiça é um meio de atingir a felicidade.

A justiça caracteriza-se por uma síntese de valores éticos, logo, se há justiça é sinal de que há respeito à vida, à liberdade, à igualdade de oportunidade. Neste aspecto, Nader (2014, p. 106) afirma que “a semente do justo se acha presente na consciência dos homens”.

A justiça intergeracional, por sua vez, orienta ao bem comum das gerações futuras. Na questão ecológica, a geração atual deve zelar pelo meio ambiente para que as gerações futuras possam também suprir as suas necessidades. A respeito disso, a Encíclica *Laudato si'* (2015) alerta que, sendo a Terra nos dada gratuitamente, nossa relação com ela não pode se pautar em critérios utilitaristas de eficiência e produtividade para o lucro individual.

Assevera o documento: “Não estamos a falar de uma atitude opcional, mas de uma questão essencial de justiça [...]”, pois a terra - dada gratuitamente - pertence também às gerações futuras. Portanto, o cuidado com a casa comum planetária em prol às próximas gerações não pode ser discricionário, mas cogente.

Edith Brown Weiss (1999), antes mesmo da Encíclica *Laudato si'*, já defendia a teoria da equidade intergeracional, advinda do contexto de justiça entre todas as gerações. Para Weiss (1999, p. 54), “[...] nossos antepassados tinham obrigações idênticas a todos nós. Como beneficiários do legado de gerações passadas, herdamos certos direitos para usufruir os frutos desse legado, assim como as futuras gerações”³. Logo, todos os povos possuem um conjunto de obrigações e direitos voltados à justiça entre as gerações, cujo objeto é o planeta em que elas vivem.

³ Cf. Weis: “*Nuestros antepasados tuvieron idénticas obligaciones hacia nosotros. Como beneficiarios del legado de generaciones pasadas, heredamos ciertos derechos para disfrutar los frutos de este legado, al igual que las generaciones futuras*”. Tradução do autor.



Acredita que cada geração possui obrigações em relação à outra quanto ao uso do patrimônio comum referente a recursos naturais e culturais do planeta. Descreve (1999, p. 41) três tipos de problemas da equidade entre as gerações dos quais se inter-relacionam, sejam eles: o esgotamento dos recursos não renováveis, degradação da qualidade dos recursos ambientais, bem como o acesso ao uso e benefício dos recursos recebidos das gerações passadas.

Quanto ao esgotamento de recursos, cita a autora (1999, p. 42-44) algumas situações que podem ocasioná-lo, como o consumo de recursos de melhor qualidade, com o conseqüente aumento do seu valor real para as próximas gerações; o consumo de recursos ainda não reconhecidos como valiosos pela geração atual, que o utilizam de modo não apropriado; o esgotamento de recursos dos quais dependem as pessoas, com a perda de importantes opções para o desenvolvimento de novos produtos benéficos, como novos cultivos e medicamentos.

Concernente à degradação da qualidade dos recursos naturais, afirma (1999, p. 44-48) que a qualidade do meio ambiente - como solo, água, ar - vem sendo comprometida por contaminações. A atual geração possui um benefício a curto prazo como o descarte inapropriado de resíduos sólidos, o que gera em contrapartida prejuízos graves e, em certos casos, irreversíveis às que não de vir.

No que se refere ao acesso e uso dos recursos, explica (1999, p. 48-50) que cada geração detém o direito para usar e se beneficiar dos recursos naturais do planeta. Contudo, desta questão surgem alguns problemas: a geração presente está impossibilitada de consumir todos os frutos dos recursos naturais e culturais disponíveis em razão da necessidade das gerações futuras; a pobreza de algumas comunidades, como fator impeditivo de participar equanimemente o legado planetário; por fim, ações de determinados membros da geração presente impedem que outros membros de sua geração desfrutem dos recursos naturais e culturais quando suas atividades geram dano ecológico.



3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO DAS FUTURAS GERAÇÕES

No presente artigo serão analisadas algumas fontes do Direito, capazes de garantir direito ecologicamente equilibrado às gerações presentes e futuras, a partir da descrição de Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é integrante, além da descrição da Lei brasileira vigente que aborda o tema.

À nível internacional, a preocupação de proteger o direito das futuras gerações restou manifestada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, mediante a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, da qual o Brasil integra. Assim, cumpre analisar o Princípios 2 e 5 deste documento:

Princípio 2: Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados **em benefício das gerações presentes e futuras**, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. [*grifo nosso*] [...] Princípio 5: Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

A partir deste documento, houve um apelo ainda maior quanto ao dever de preservar e de cuidar dos recursos naturais da Terra em prol das gerações futuras. Além disso, quanto ao dever de evitar o esgotamento dos recursos não renováveis da Terra para que as futuras gerações também desfrutem dos benefícios advindos de sua utilização.

No âmbito nacional, tais direitos ecológicos restaram reconhecidos às gerações presentes e futuras na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, de forma explícita: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



Verifica-se que este dispositivo constitucional possui uma dupla natureza normativa, já que o meio ambiente ecologicamente equilibrado - bem comum universal - representa um direito e um dever fundamental (DI LORENZO, 2014).

A proteção ambiental não se restringe a cada Estado, mas é obrigação de toda comunidade internacional. E mais, abrange a preservação a natureza em todos os seus desdobramentos no que tange à vida humana, objetiva a tutela do meio ambiente com fundamento no direito à “sadia qualidade de vida”, enquadrando-se assim no rol de direito fundamental da pessoa humana (MAZZUOLI, 2014, p. 1074).

Antes da Conferência de Estocolmo, o pensamento ambiental global não vinculava o meio ambiente à humanidade. Na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, o meio ambiente vem expresso no acervo de direitos fundamentais, com a previsão expressa de proteção às presentes e futuras gerações, em seu Princípio 1:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação **de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras**. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. [*grifo nosso*]

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, ECO-92 ou Cúpula da Terra, que ocorreu em 1992 na cidade do Rio de Janeiro, deu origem à Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que assegura às gerações presentes e futuras direitos ecológicos. Nesse sentido, o Princípio 3 assim estabelece: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.

Este documento reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 1972, visando uma nova parceria global. Estipula que o direito ao desenvolvimento deve atender



igualmente as necessidades de desenvolvimento e meio ambiente não só das presentes gerações, mas também das que hão de vir.

4 PRINCÍPIOS VINCULADOS À PROTEÇÃO AMBIENTAL INTERGERACIONAL

Princípios são normas “primariamente complementares” e “preliminarmente parciais”, não visam uma solução determinada, mas contribuem para a tomada de decisão em conjunto com outras razões. Segundo Humberto Ávila (2005, p. 69) há uma relação de interdependência entre os princípios, pois “estabelecem diretrizes valorativas a serem atingidas, sem descrever de antemão, qual o comportamento adequado a essa realização”.

Com isso, visando uma adequada compreensão, interpretação e aplicação dos direitos e obrigações inerentes à proteção ecológica às gerações que hão de vir, imprescindível o estudo dos princípios que os fundamentam, como como o da solidariedade, responsabilidade, bem comum, precaução e dignidade humana.

O princípio da solidariedade (art. 3º, inciso I da Constituição Federal) enquadra-se como um dos objetivos fundamentais do Brasil. A solidariedade entre gerações distintas diz respeito a responsabilidades - morais e jurídicas – voltadas a gerações presentes com base na ideia de justiça intergeracional. As gerações que hão de vir e que ainda não existem nada podem fazer hoje para preservar o meio ambiente, razão pela qual toda a responsabilidade relativa a preservar a vida e voltada à qualidade ambiental para o futuro incide sobre as presentes gerações (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014). Com isso, compete às gerações atuais agirem solidariamente para que as futuras também possam usufruir de um meio ambiente saudável.

Os laços de solidariedade vinculam pessoas de gerações distintas, cujo elo rudimentar é a própria família. A família foi o principal meio de ligação entre as gerações, hoje, porém, a tarefa de solidariedade visa obrigar a comunidade como um todo. Destaca Di Lorenzo (2010, p. 148): “A solidariedade entre as gerações exige aplicação de um princípio de destinação universal dos bens que obriga a não



descarregar o custo da vida presente nas gerações futuras e assumir responsabilidade por seu bem-estar”.

Quanto ao princípio da responsabilidade na questão ambiental, este vem expresso no art. 225, §3 da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Ensina Hans Jonas (2015, p. 89) que este princípio independe da ideia de reciprocidade. A humanidade tem o dever em relação ao futuro, que não se confunde com a lógica da reciprocidade, ou seja, da ideia de direitos e deveres. Na moral tradicional já existe a responsabilidade não recíproca: a responsabilidade para com os filhos, a qual corresponde a um comportamento altruísta, a partir de uma visão genuína de responsabilidade. Neste caso, a precaução e o cuidado são condições para a subsistência dos filhos.

Atinente ao princípio do bem comum, o próprio *caput* do art. 225 enquadra o meio ambiente como um bem comum do povo. Além disso, prevê que este bem comum universal deve ser garantido às gerações presentes e futuras de modo a proporcionar uma qualidade de vida a todos. Este princípio “decorre imediatamente do princípio da dignidade humana” (DI LORENZO, 2010, p. 67). A realização deste princípio implica o princípio da subsidiariedade, requer o desenvolvimento de vários grupos intermediários, bem como o da solidariedade, formando-se um tríplex instrumental.

Neste sentido, o bem comum “pressupõe o respeito pela pessoa humana enquanto tal, com direitos fundamentais e inalienáveis orientados para o seu desenvolvimento integral” (LAUDATO SI’, 2015, §§ 156-158). A ideia de bem comum engloba igualmente as futuras gerações, de modo que não se pode excluir aqueles que vem depois desta geração. Não há como se falar em desenvolvimento sustentável sem que haja uma solidariedade entre as gerações. Cumpre à sociedade, principalmente ao Estado, a defesa e a promoção do bem comum.

Inclusive, se um projeto gera questionamento sobre o risco para o meio ambiente comprometendo o bem comum das gerações presentes e futuras, exige-se



que a decisão seja pautada numa análise entre os riscos e benefícios previsíveis para cada situação. E neste caso, compete observar o princípio da precaução, o qual corresponde a adoção de medidas efetivas para garantir o direito das futuras gerações e impedir danos irreversíveis ou graves à casa comum planetária.

A precaução passou a ocupar a categoria de princípio-regra internacional em defesa do meio ambiente, do qual exige aos Estados o cumprimento do princípio, a fim de evitar degradação ambiental. Deste modo, estabelece a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no seu Princípio 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O princípio da precaução permite que, frente à situação de dúvida e incerteza científica quanto à segurança e às consequências advindas da utilização de certas substâncias ou tecnologias, haja uma postura do operador do direito de precaução e cautela (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 164). Este princípio, se devidamente aplicado, é capaz de evitar danos às gerações futuras.

O descaso com a casa comum impossibilita uma vida digna às gerações que hão de vir, viola a dignidade da pessoa humana, princípio este previsto inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal. E mais, compromete a própria vida da humanidade presente que não tem o direito a um suicídio de gênero em nome das gerações futuras, qualquer hipótese direcionada neste sentido deveria ser repelida, ante a obrigação incondicional de existir da humanidade (JONAS, 2015, p. 85-86).



5 A CASA COMUM PLANETÁRIA NA LÓGICA DA RECEPÇÃO

A casa comum⁴ planetária é considerada como empréstimo às gerações presentes, que possuem a responsabilidade de transmiti-la às gerações futuras na lógica da recepção. Nesse sentido, é necessário assumir um dever de justiça às próximas gerações, conforme bem assevera a Carta Pastoral de Responsabilidade Solidária pelo bem comum, §20: “O ambiente situa-se na lógica da recepção: é um empréstimo que cada geração recebe e deve transmitir à geração seguinte. Daí a enorme responsabilidade quanto ao uso e usufruto dos bens comuns ambientais em cada presente histórico”.

Porém, a globalização, a cultura do descartável, o paradigma tecnocrático, o interesse econômico, colaboram cada vez mais na destruição da casa comum planetária e comprometem a própria dignidade humana, principalmente no que diz respeito aos mais frágeis – não apenas indivíduos, mas também países. A partir disso, observa a Encíclica *Laudato si'* (2015) que os problemas enfrentados pelo planeta Terra são diversos, a exemplo da poluição aliada à cultura do descarte, mudanças climáticas, escassez da água, perda da biodiversidade, deterioração da qualidade de vida humana e social, além da desigualdade existente entre os países.

É importante lembrar que o homem, detentor do poder⁵, possui em suas mãos as consequências advindas pela natureza, porém “não tem poder sobre o seu próprio poder”, destaca Romano Guardini (2000, p. 74). E mais, a ciência e a técnica tornaram disponíveis as energias advindas da natureza e do próprio homem, causando destruições imprevisíveis. Segundo o autor, o homem viverá ao lado de um perigo ameaçador de sua própria existência.

A técnica e a ciência são utilizadas para satisfazer as necessidades fundamentais do homem (VAZ, 1992, p. 27). Não obstante, é imprescindível criação de um sistema normativo que disponha sobre “limites invioláveis” e garanta também

⁴ Cf. Francisco “Desde meados do século passado e superando muitas dificuldades, foi-se consolidando a tendência de conceber o planeta como pátria e a humanidade como povo que habita uma casa comum” (LAUDATO SI', 2015, § 164).

⁵ Segundo, afirma, “poder” significa “ser senhor do que existe” (GUARDINI, Romano. O Fim da Idade Moderna. 12 ed. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 74).



sejam protegidos os “ecossistemas, antes que as novas formas de poder derivadas do paradigma tecno-econômico acabem por arrasá-los não só com a política, mas também com a liberdade e a justiça” (Laudato si’, § 53). E mais, algumas obras, frutos da tecnologia, possuem a capacidade de aniquilar a existência da humanidade ou a essência inteira dos homens futuramente.

É certo que a humanidade depende da biosfera para conservar a própria vida. Apesar disso, “cada comunidade, cada país luta pela sua sobrevivência e pela prosperidade quase sem levar em consideração o impacto que causa sobre os demais”, segundo o Relatório Brundtland - Relatório *Nosso Futuro Comum* (1991, p 29). Inclusive, a dimensão da intervenção do homem na natureza é crescente, no entanto, as consequências físicas ultrapassam fronteiras nacionais. Neste sentido, há regiões que correm o risco de danos ecológicos irreparáveis que “ameaçam a base do progresso humano”, destaca o Relatório *Nosso Futuro Comum* (1991, p 29).

Percebe-se que a lógica da recepção nem sempre vem sendo aplicada na geração presente, a qual se preocupa com os seus próprios interesses, sem o devido cuidado com a casa comum. Contudo, a “ética do futuro” não se refere à ideia tradicional de reciprocidade entre direitos e deveres. Neste sentido, descreve Hans Jonas (2015, p. 93 que os deveres para com a posteridade “podem então ser subordinados à ética da solidariedade, da simpatia, da equidade e até mesmo da comiseração [...]”. O primeiro dever diz respeito a permitir a existência da humanidade, a partir disso decorrem outros deveres, como o dever relativo a suas possibilidades de felicidade.

É oportuno destacar que a crise atual, de acordo com a Encíclica *Laudato si’* (2015, §137-155), não é apenas ambiental, mas ética, social, única e complexa: socioambiental. Por isso, propõe uma ecologia integral – ambiental, social, econômica, cultural, da vida cotidiana – voltada à superação da crise socioambiental e ao efetivo cuidado do planeta de modo a colaborar com a justiça intergeracional.

A ecologia integral visa restabelecer a relação do homem com a natureza, mas também do homem com o próprio homem mediante fundamentadas no bem comum e passíveis de proporcionar igualdade de condições às gerações que hão de vir (2015, §159). Neste sentido, o documento direciona não apenas ao



restabelecimento do homem com a natureza, mas do homem em relação ao próprio homem, afastando-se da cultura da indiferença, do descarte. Portanto, sugere uma ecologia integral, com ações conjuntas, multidisciplinares, voltadas à preservação não apenas da natureza, mas do homem de forma integral, capaz de atender às necessidades socioambientais. Ou seja, propõe o cuidado da casa comum na área ambiental e social, com base na responsabilidade, na solidariedade e no bem comum, visto que a degradação ambiental atinge em especial os mais frágeis, os países mais pobres, bem como as gerações subsequentes.

Ao abordar sobre a justiça intergeracional, a Encíclica *Laudato si'* (2015, § 160) traz a seguinte pergunta: “Que tipo de mundo queremos deixar a quem vai suceder-nos, às crianças que estão a crescer?”. Após, adverte que este questionamento não abrange apenas a questão ecológica, mas também a sua orientação geral, seus valores. Acredita que a pergunta de fundo é de suma importância para que as questões ecológicas alcancem efeitos consideráveis.

6 A JUSTIÇA PARA AS GERAÇÕES PRESENTES E FUTURAS SOB O ENFOQUE DE UMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A humanidade necessita de “um olhar diferente, um pensamento, uma política, um programa educativo, um estilo de vida e uma espiritualidade que oponham resistência ao avanço do paradigma tecnocrático” (*Laudato si'*, 2015, §111). Exige-se uma consciência da gravidade da crise cultural e ecológica traduzindo-se em novos hábitos. O desafio, portanto, é educativo.

O homem precisa resolver uma nova equação mediante uma “contabilidade ética”: os ativos correspondem à preservação da natureza, enquanto que os passivos, na destruição. Sobre isso, Nalini (2014, p. 277-278) afirma que compete a cada um escolher a opção mais adequada. Estas são algumas das alternativas dadas pelo autor: “As gerações condenadas ao uso permanente de máscara de oxigênio, ao consumo homeopático de água, ao desaparecimento do verde, para a sobrevivência esmaecida na fuligem”.



Assim, não basta a preocupação com as próximas gerações, “[...] exige-se ter consciência de que é a nossa própria dignidade que está em jogo. Somos nós os primeiros interessados em deixar um planeta habitável para a humanidade que nos vai suceder”, alerta a *Laudato si’* (2015, §160).

Urge a necessidade de um “movimento progressivo” da humanidade, consoante a lição de Jacques Maritain (1967, p. 53-54), fundamentado na justiça e na amizade cívica desta comunidade, baseando-se na igualdade “como um fruto da justiça e como um fruto do bem comum revertido sobre todos”. A própria humanidade deve impreterivelmente se voltar à mudança, na medida em que a ausência de solidariedade vem causando a sua autodestruição.

Conforme a *Laudato si’* (2015, § 211): “A existência de leis e normas não é suficiente, a longo prazo, para limitar os maus comportamentos, mesmo que haja um válido controle”. Com isso, é preciso difundir um novo modelo de pensamento relativo ao ser humano, à vida, à sociedade e à relação com a natureza, para se obter mudanças significativas, assim por meio da educação. Com efeito, os âmbitos educativos são diversos: a escola, a família, os meios de comunicação e outros. Não obstante, esta educação - voltada a criar uma cidadania ecológica – está limitada apenas a informar, sem induzir a novos hábitos.

No Brasil, com a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, por meio da Lei 9.795/1999, a educação ambiental⁶ passa a integrar programas e políticas de governo, objetivando promover condições para que diversos seguimentos sociais compreendam a complexidade da problemática ambiental, os instruindo para participar das decisões atinentes ao meio ambiente e a qualidade de vida.

Mesmo assim, necessita-se de uma educação ambiental voltada a uma renovada solidariedade intergeracional, que direcione no seguinte sentido: a soluções sob perspectivas globais, a condutas integradas que incluam as diversas dimensões da crise mundial – ecologia integral – capazes de suprir as necessidades essenciais

⁶ Lei 9.795/1999 - Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.



da coletividade, principalmente daqueles necessidades dos excluídos do desenvolvimento; a condutas que possam entregar a Terra às gerações futuras em condições capazes de lhes proporcionar uma vida digna.

O homem detém o poder, inclusive é livre para utilizá-lo como bem entende, mas nada garante que esta utilização não seja destruidora, até porque inexistente uma educação de caráter que torne provável a utilização correta do poder. Por isso, acredita Gardini (2000, p. 74) que efetivamente o homem da Idade Moderna não está preparado para assumir um crescimento ilimitado deste poder “não há uma ética elaborada e operativa sobre a utilização do poder; ainda menos uma educação, seja de uma elite ou de uma sociedade”.

A educação é um mecanismo, dentre tantos outros descritos por Weiss (1999, p. 161), imprescindível para implementar direitos e deveres intergeracionais. A autora refere a importância de programas de educação e aprendizagem em todos os níveis sociais, englobando todos os grupos de idade, especialmente os jovens.

Certamente “há educadores capazes de reordenar os itinerários pedagógicos duma ética ecológica, de modo que ajudem efetivamente a crescer na solidariedade, na responsabilidade e no cuidado assente na compaixão”. (*LAUDATO SI'*, 2015, § 220)

Com efeito, “a educação da comunidade global com respeito a necessidade de uma ética planetária, merece prioridade”, segundo Weiss (1999, p. 162). Nesse sentido, lembra da necessidade de uma consciência pública internacional voltada a questões intergeracionais. Neste aspecto, é importante desenvolver um sentido de pertença a uma comunidade de gerações passadas, presentes e futuras.

Portanto, nota-se que a crise atual, não é apenas ambiental, mas ética e de valores. Logo, a educação voltada à ética ambiental e à justiça intergeracional tem um papel essencial na mudança de consciência e de comportamentos da humanidade, de modo a reconhecer os direitos e deveres intergeracionais. Este passo é importante para garantir a sobrevivência da humanidade, e mais, resguardar às gerações que não de vir o acesso à natureza equânime.



7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça intergeracional visa dar o que é devido às gerações futuras e pressupõe uma nova ética planetária que compreenda todas as gerações. Requer-se comportamentos virtuosos desta geração, aptos a proporcionar um meio ambiente saudável a geração subsequente.

A equidade intergeracional, conforme preceitua Edith Brown Weiss, geram os seguintes problemas: o esgotamento dos recursos não renováveis, degradação da qualidade dos recursos ambientais, bem como o acesso ao uso e benefício dos recursos recebidos das gerações passadas. Logo, indispensável o estudo que visa traçar caminhos para a mudança desse quadro.

É essencial reforçar a responsabilidade das gerações presentes em relação às gerações que não de vir. A humanidade tem o dever em relação ao futuro, que não se confunde com a lógica da reciprocidade.

A Terra é recebida gratuitamente e deve ser devolvida em condições aptas a suprir as necessidades das futuras gerações, na lógica da recepção, garantindo-lhes uma vida digna. E mais, o meio ambiente é um bem comum universal, não se destina apenas a grupos ou pessoas específicas, mas a todos indistintamente.

Ocorre que a globalização, a cultura do descartável, o paradigma tecnocrático, o interesse econômico, colaboram cada vez mais com a destruição do planeta e comprometem a própria existência da humanidade, além de afetar os mais frágeis (indivíduos e países), ocasionando desigualdade planetária.

Cumprir mencionar que a legislação, tanto nacional quanto internacional, protege o direito das gerações futuras no que tange ao bem ambiental. No Brasil há previsão explícita deste direito, assim como em documentos internacionais, dos quais o Brasil também participa.

E mais, há princípios que fundamentam tais direitos e deveres intergeracionais, como o bem comum, solidariedade, responsabilidade, precaução, dignidade da pessoa humana, os quais contribuem para a tomada de decisões voltadas ao efetivo cuidado da casa comum planetária às gerações futuras.



No entanto, nem sempre a legislação existente gera mudança de conscientização e hábitos. Há atualmente uma crise não apenas ambiental, mas social, ética, de valores, ou seja, complexa, razão pela qual a Encíclica *Laudato si'* apresenta a proposta de uma ecologia integral, que abarque diversas áreas da crise mundial. Portanto, com a atual crise socioambiental, é imprescindível o papel da educação na formação da consciência e na mudança de comportamentos da humanidade.

O presente estudo, com isso, objetiva demonstrar que a educação é um caminho a ser observado para que sejam efetivados direitos e deveres intergeracionais, de modo que, por meio dela, se solidifique uma nova consciência ética ambiental capaz de concretizar a equidade entre as gerações na questão ecológica.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco/Poética**. Col. os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1979.

ÀVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2017.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Ambiental - Lei 9.795/1999**. Acesso em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>>. Disponível em 19 dez. 2017.

FRANCISCO. **Carta Encíclica *Laudato si'* do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. Brasília: CNBB, 2015.

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA. **Carta pastoral Responsabilidade solidária pelo bem comum**, 2003.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 05 dez. 2016.



DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO**, 1972. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em 05 dez. 2016.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do estado de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamental. **Revista Internacional de Direito Internacional**. Caxias do Sul: Plenum, ano III, n. 9, 2014.

DI LORENZO, Wambert Gomes. O Conceito de Justiça em Aristóteles. **Revista da Faculdade de Direito da pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Direito e Justiça. Porto Alegre, v. 22, ano XXII, p. 145- 162, 2000.

DIGESTO. **Introdução ao Direito Romano**. Tradução Hécio Maciel França Madeira. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21

GUARDINI, Romano. **O Fim da Idade Moderna**. 12 ed. Lisboa: Edições 70, 2000.

HANS, Jonas. **O princípio responsabilidade**: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto. 2015.

MARITAIN, Jacques. **Os Direitos do Homem e a Lei Natural**. Tradução Afranio Coutinho. Rio de Janeiro: José Olympio. 1967, p. 53-54.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NALINI, Renato. **Ética Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Millennium, 2003.

RELATÓRIO NOSSO FUTURO COMUM. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Antropologia Filosófica II**. São Paulo: Loyola, 1992.

WEISS, Edith Brown. **Um Mundo Justo para las futuras generaciones: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional**. Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Mundi-Prensa, 1999.

